



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001333/2002-04
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.303 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente J MACEDO ALIMENTOS NORDESTE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter os autos em resolução, nos termos do voto da relatora.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano DAmorim- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade (fls.38/53), contra o Parecer da DRF/Salvador nº332/2004, de 05/07/2004, e Despacho Decisório, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 04/04/2001.

Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 3

1/05/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/06/2012 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 20/06/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

fls.33/36, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao crédito de IPI, com fundamento no art.11 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente ao 3º trimestre de 2001, em razão de não terem sido cumpridas as condições estabelecidas nos atos normativos e exigências previstas para escrituração dos alegados créditos.

Consta no despacho que o processo não foi devidamente instruído e por esta razão foi o interessado intimado a apresentar documentos para sanear o pedido, não tendo este logrado atender as condições para usufruto dos créditos, nos termos do art.14 da IN SRF nº210, de 2002, e legislação específica, RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº4.544, de 2002, foi o pedido de ressarcimento indeferido. O despacho destaca as seguintes irregularidades:

a contribuinte escriturou o Livro Registro de IPI com apuração mensal ao invés de decendial;

o LRAIPI não foi escriturado corretamente, pois não consta na coluna "Imposto creditado" qualquer valor, tendo os créditos sido escriturados na coluna "Outros créditos", não se tornando possível identificar a correta natureza da operação;

na escrituração do LRAIPI é apresentado um saldo credor no período anterior de R\$1.604.433,27 e no final do trimestre-calendário, um crédito total de R\$1.720.133,53, que é divergente do Pedido de Ressarcimento, campo 2, linha 13, não foi informado qualquer valor no campo 1;

solicitado na Intimação nº228/03 a apresentar o estorno do Pedido de ressarcimento e lançamento do valor solicitado no item 011 do quadro demonstrativo de débitos, indicação do número do processo, efetuado no decêndio imediatamente posterior à protocolização do pedido, conforme art.15 da IN SRF nº210, de 2002, não houve atendimento pelo contribuinte;

tendo o contribuinte apresentado apenas certidão negativa da matriz, cabia a comprovação de regularidade de todos os estabelecimentos junto à SRF e SRP.

Cientificado do despacho decisório em 19/07/2004, fl.37, o contribuinte apresentou sua contestação em 18/08/2004, alegando que não merece prosperar a decisão porque:

é detentora de créditos de IPI para com a Fazenda Nacional, pois adquiriu nos anos calendários de 2000 e 2001, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos da Lei nº9.779, de 1999 e por não poder compensar os créditos de IPI com o IPI devido na saída, eis que todos os seus insumos são tributados à alíquota zero, resolveu compensar tais créditos com outros tributos federais;

o parecer, mesmo não negando a existência ou disponibilidade dos créditos de IPI, indeferiu o direito, sob o entendimento de que não foram cumpridas todas as condições estabelecidas pelas normas reguladoras do procedimento de escrituração, o que não pode prevalecer, pois afronta o direito da requerente;

quanto a periodicidade da escrituração efetuada nos LRAIPI, a partir de 01/01/1993, mensal, ao invés de decendial, conforme art.182 da Lei nº8.850, de 1994, tem-se que apesar do equívoco cometido, a requerente não pode ser penalizada com o indeferimento do pedido de ressarcimento porque a adoção da

escrituração mensal dos valores em nada prejudica a correta análise dos Livros de Apuração ou dos pedidos de ressarcimento;

todas as notas fiscais demonstram a titularidade dos créditos, não há recolhimento de IPI, a apuração mensal do crédito é simplificada, assim vem se posicionando o Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº201-75384, em 19/09/2001;

quanto à falta de lançamento dos créditos de IPI na coluna “Imposto Creditado”, entende que o fato de escriturar os créditos apurados mensalmente na linha 05 – “outros créditos” sob a designação “aquisição de insumos no mês”, não implica na impossibilidade de apuração da natureza do crédito, como alegou o fiscal julgador, pois as notas fiscais de compra da MP, PI, ME, antes postas a disposição da fiscalização, demonstram o crédito, doc.02, contudo, efetuou a inscrição no LAIPI conforme determina a legislação;

quanto a divergência entre o valor do crédito indicado no pedido de ressarcimento e no saldo credor do LAIPI, o equívoco é do próprio fiscal, pois no período anterior, 2º trimestre/2001, teve crédito de R\$1.604.433,27 e no final do trimestre seguinte, setembro/2001, apresentou crédito de R\$1.720.133,53, portanto a diferença entre um e outro é exatamente o pedido de ressarcimento, R\$115.700,26, não tendo sido evidenciada nenhuma divergência nem nos créditos e nem nos pedidos de ressarcimento;

efetuou no ano-calendário de 2002 o estorno dos valores objeto de pedido de ressarcimento de todo o ano calendário de 2001, no valor total de R\$502.004,30, conforme LRAIPI, mês de janeiro de 2002, doc.03, concernente aos processos 10580.001331/2002-15, 10580.001332/2002-51; 10580.001333/2002-51 e 10580.001334/2002-41, relativos aos 1º, 2º 3º e 4º trimestres/2001, nos valores de R\$86.597,29; R\$124.755,80, R\$115.700,16 e R\$174.950,95, respectivamente, não procedendo a alegação de que estornou a sua escrita fiscal dos valores objeto dos pedidos de ressarcimento;

inexiste na legislação qualquer disposição quanto a obrigatoriedade em apresentar certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais e da Previdência Social de todos os estabelecimentos da empresa junto a SRF e PFN, dispondo o art.18 da IN SRF nº210,2002, que transcreve que deve haver regularidade da pessoa jurídica cujo direito creditório foi reconhecido, e no presente caso, nem o foi, o que torna tal exigência totalmente improcedente;

requer a reforma do Parecer nº332/2004, acolhimento do pleito.

A DRJ/Recife através do Acórdão DRJ/Recife nº10.431, de 30 de novembro de 2004, fls.86/90, apesar de verificar que a interessada não instruiu corretamente o processo, ante o cometimento de vários equívocos na escrituração do RAIPI e nos procedimentos de solicitação dos créditos, anulou a decisão de fls.33/36, proferida pela DRF/Salvador, por afronta ao contraditório e ampla defesa, na medida em que o pedido foi indeferido exclusivamente por faltarem preenchidos todos os requisitos quanto a escrituração dos créditos do IPI ou desatendimento de questões de natureza procedimental, e devolveu o processo à unidade de origem para que a interessada seja intimada a apresentar informações/documentos necessários ao exame do mérito, prolatando-se nova decisão, concedendo prazo para ampla defesa, na forma do art.3º, III, 28, 39 e 40 da Lei nº9.784, de 29/01/1999.

Cientificado do acórdão da DRJ/Recife em 05/01/2005, fl.91, a empresa foi intimada à fl.92 e 93, a sanear as irregularidades apontadas.

A DRF/Salvador considerou a solicitação improcedente, mediante a Informação de fls.124/125, com ciência à fl.126, em razão de o pedido estar em desconformidade com o previsto na IN SRF nº21, de 1997, art.8º, §1º, que estabelece que o requerimento somente poderá ser apresentado pela pessoa jurídica, não podendo ser representada por suas filiais e sim apenas pela matriz.

Em sua manifestação de inconformidade de fls.127/135, requer a reforma da decisão por entender que a interpretação dada ao supramencionado §1º constitui mero abuso de forma da autoridade administrativa, destacando que tão somente com a IN SRF nº210, de 2002, foi feita a obrigatoriedade de o pedido de ressarcimento ser feito pela matriz, na forma do §2º, do art.14, antes disso não há dispositivo que obrigue tal procedimento. E desta forma não há como deixar de anular a decisão por se verificar equivocado o procedimento fiscal, excesso de formalismo e falta de intimação ao contribuinte para correção, para garantia do direito material do contribuinte que se encontra lastreada em documentos anexados ao pedido de ressarcimento.

Em análise da manifestação de inconformidade, mediante o Acórdão nº11-17.000, de 09/10/2006, fls.161/166, a DRJ/Recife reconheceu a legitimidade da contribuinte, filial para pleitear o ressarcimento pretendido e devolveu o processo à unidade de origem para que se realizem pela fiscalização diligências necessárias ao exame do mérito, evitando a supressão de instância, haja vista que o Despacho Decisório foi proferido sem apreciação da certeza e liquidez do direito creditório, proferindo-se posteriormente novo despacho e concessão de prazo para oferecimento das razões de defesa.

O relator do acórdão menciona que o litígio estabelecido não está ligado à norma jurídica concessiva do benefício, art.11 da Lei nº9.779/99, tampouco à IN SRF nº33/99, que o regulamentou, mas à possibilidade de o pedido ser formulado pela filial que apurou os créditos, o que é admitido, uma vez que é descabido restringir a formulação do pedido de ressarcimento ao estabelecimento matriz, por aplicação do §1º do art 8º da IN SRF nº21/97, cabendo a exceção do art.15 da Lei nº9.779, de 1999, que centralizou no estabelecimento matriz da pessoa jurídica, somente para a apuração do crédito presumido de IPI. Ressalva, que somente na sistemática da PER/DCOMP, surgida em 11/04/2003, com a IN SRF nº320/03, é que o pedido eletrônico de ressarcimento passou a ser obrigatoriamente formulado pela matriz da pessoa jurídica, mas o pedido ora sob análise é bem anterior, data de 30/01/2002, razão pela qual se afasta tal fundamento para negativa do pedido.

Além disso, destaca que, apesar de haver referências a uma suposta compensação de débitos, tanto no despacho anulado, fls.35/36, quanto nos requerimentos da interessada, ao cabo das manifestações de inconformidade de fls.53 e 135, não encontrou documento que denote terem sido apresentados débitos a compensar, tratando-se o litígio somente de pedido de ressarcimento.

Foi realizada diligência ao estabelecimento em 14/12/07, MPF nº2007-00372-8, tendo o auditor diligente verificado, conforme Termo de Encerramento de Diligência de fls.213/215, os saldos credores a que fazia jus o interessado, em diversos períodos, destacando-se, por ser este o período diretamente relacionado ao litígio, que em janeiro/2002 o saldo credor inicial era de R\$1.148.300,76, ressarcimento dos processos 10580.1331 a 1334 no valor de R\$502.004,30 e saldo credor final de R\$646.296,46.

Em 25/03/2009, o interessado foi novamente intimado pelo SEORT da DRF/Salvador, Intimação nº0186/2009, a apresentar os livros de registro de entrada, de saída e de apuração do IPI, escrituração por períodos decendiais, e não, mensais; relação dos produtos fabricados pelo estabelecimento, classificação fiscal e alíquota, descrição dos processos produtivos realizados e finalidade de cada consumo, notas fiscais originais referentes à totalidade do crédito solicitado em cada trimestre, comprovação do estorno do crédito solicitado no livro RAIPI, apresentação de documento de “pedido de compensação” ou “declaração de compensação” vinculado ao crédito pleiteado, se houver.

Em 29/06/2009, o SEORT/DRF/Salvador proferiu o Despacho Decisório nº830 indeferindo o pedido de ressarcimento do 3º trimestre/2001, em razão de o contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados para comprovar o direito ao crédito alegado no prazo fixado na intimação até aquela data, não tendo sido apresentado qualquer livro ou documento pela contribuinte.

Na fundamentação, desconsiderou as informações constantes do Termo de Encerramento de Diligência de fls.213/215, que solicitou o LRAIPI a partir de 1997 e decisões judiciais, conforme termo de fl.170. Além disso, verificou que o livro apresentava-se escriturado em períodos mensais, fls.171/212, e, ainda que intimada a apresentar as notas fiscais comprovando o crédito não logrou trazer aos autos qualquer elemento de prova, sendo a juntada dos documentos que demonstram a efetividade e liquidez do crédito, obrigação da requerente, na forma do art.333 do Código de Processo Civil, aplicando subsidiariamente a Lei nº9.784, de 1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a teor do art.69, 39 e 40, o não atendimento às intimações implicam no arquivamento do processo. Não foram localizados pedidos de compensação ou declaração de compensação vinculados ao crédito pleiteado.

Cientificado do indeferimento do seu pleito em 16/07/2009. fl.227, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls.259/271, e os documentos que ora compõem os volumes do processo sob litígio, alegando que à época da intimação se encontrava em período de reorganização de seus prédios e por isso acabou não tomando ciência da intimação, que ocorreu somente com a ciência do despacho nº830, doc.01, nesta oportunidade vem suprir a falta de documentos que supostamente impediram a apuração dos créditos pleiteados. Em obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade, verdade material, a Administração tem por finalidade alcançar o interesse público fixado na lei, e mesmo que os documentos não tenham sido apresentados em tempo hábil quando solicitados pela fiscalização, ora estão sendo apresentados, e provado o direito material não é possível desconhecer o crédito a que faz jus, conforme diversas ementas dos Conselhos de Contribuintes que anexa.

Anexa a cópia idêntica à original dos Livros de Apuração, Entrada, Saída e de IPI, docs.02, 03 e 04; relação dos produtos fabricados, com classificação fiscal e alíquota, doc.05; descrição do processo produtivo dos produtos com a classificação fiscal, alíquota e finalidade de cada insumo utilizado, doc.06; notas fiscais originais referentes à totalidade do crédito solicitado em cada trimestre, doc.07; comprovação do estorno do crédito solicitado no LRAIPI. Doc.08 e cópia do Pedido de Ressarcimento, doc.09.

Requer que os autos sejam encaminhados ao SEORT da DRF/Salvador para que seja apreciado o mérito do pedido de ressarcimento, por ser medida de justiça.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SDR nº 15-23.184, de 24/03/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os créditos são escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade. À falta de apresentação dos documentos fiscais, não pode o interessado pretender que a sua escrita fiscal por si só demonstre a veracidade e legalidade dos créditos de IPI, restando não comprovados os créditos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade e por indeferir o direito ao ressarcimento do crédito do IPI relativo ao 3º trimestre de 2001 pleiteado.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Insiste, em sede de recurso voluntário, para que seja verificada a ocorrência de troca de documentos analisados entre este processo e o de nº 10580.001332/2002-51.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar no mérito, curvo-me perante a decisão do Colegiado para baixar os autos em resolução.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, com base no art. 11º da Lei de nº 9.779/99, referente ao 3º trimestre de 2001.

A empresa insiste, em sede de recurso voluntário, para que seja verificada a ocorrência de troca de documentos analisados entre este processo e o de nº 10580.001332/2002-51.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

Processo nº 10580.001333/2002-04
Resolução n.º **3201-000.303**

S3-C2T1
Fl. 7

-ao órgão de origem, para que a autoridade competente atenda a demanda acima, ou seja, se da análise da documentação; houve equívoco entre este processo e o de nº 10580.001332/2002-51.

-bem como, a empresa preste todas as informações necessárias para a conclusão deste.

-outras, informações adicionais/necessárias, caso sejam complementares ao julgamento deste.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator